LEI Nº 5.497, DE 2 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, as maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde situados no município de Parauapebas, públicos ou particulares, obrigados a orientar os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal, conhecido como "teste do pezinho", sobre quais são as doenças detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas.

Parágrafo único. O objetivo do disposto no *caput* é possibilitar aos pais a opção de realizar, em outro local, exames complementares em seus filhos recém-nascidos para a detecção de eventuais doenças raras.

Art. 2º A orientação aos pais deverá conter as seguintes informações:

I – triagem neonatal;

II – relação de doenças detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;

III – relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliada disponíveis no Brasil.

Parágrafo único. As informações deverão ser obrigatoriamente afixadas em local visível ao público, por meio de cartazes ou placas de orientação, e poderão, ainda, ser oferecidas em material

impresso, independentemente do requerimento dos pais, tendo também a possibilidade de ser oferecida em mídia digital e constar em sítio próprio na internet, caso o estabelecimento de saúde o tenha.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos privados às seguintes sanções:

I – advertência escrita na primeira ocorrência;

II – multa de 4 (quatro) salários mínimos, por pessoa prejudicada, em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro indicador que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis por estabelecimentos da rede pública municipal de saúde às penalidades administrativas previstas na Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 2 de julho de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA:02458394299
Assinado de forma digital por RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA:02458394299

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Art. 3º Na ausência do servidor EDINARA FERREIRA SILVA fica designado como suplente a servidora, VIVIANE EVELYN BRASIL COSTA, MAT.:5473, lotada na Secretaria Municipal de Cultura.
Município de Parauapebas - PA, 28 de junho de 2024.
SANDRA DOS SANTOS SILVA
Secretária Municipal de Cultura
Decreto nº 263/2024
ANEXO ÚNICO
PORTARIA Nº 051/2024 - DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO
DADOS DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 20240717	UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA
CONTRATADO: 24.364.732 JAERLI CAMPOS DA SILVA	
CNPJ: 24.364.732/0001-29	
VALOR DO CONTRATO: R$ 6.000,00 (seis mil reais)	
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.	
OBJETO: Contratação da empresa 24.364.732 Jaerli Campos Da Silva, para a realização de Show folclórico de música e dança do Grupo de Cultura Popular Raízes Parauara no 20º Festival Junino Jeca Tatu do Município de Parauapebas, Estado do Pará.	

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO
Eu, EDINARA FERREIRA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes a fiscalização do contrato acima mencionado.
EDINARA FERREIRA SILVA
Assinatura do Fiscal
MAT.: 2244
VIVIANE EVELYN BRASIL COSTA
Assinatura do Suplente
MAT.: 5473

Protocolo: 24968

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Parauapebas, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024-SEMEL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA UTILIZAÇÃO EM AÇÕES SEMEL.
CONTRATANTE: KAZUMI SPORTS VARIEDADES LTDA
CNPJ: 39.790.106/0001-71
VALOR TOTAL: 42.720,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO: DEC. MUNICIPAL Nº 324 NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021.

Protocolo: 24954

LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.496, DE 2 DE JULHO DE 2024
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DISPOSITIVO LUMINOSO COM LUZ INTERMITENTE INDICANDO A EXISTÊNCIA DE RADARES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica determinada, no âmbito do município de Parauapebas, a instalação obrigatória de dispositivo luminoso com luz intermitente em todos os locais onde forem instalados radares de controle de velocidade no trânsito.
Art. 2º A ausência de sinalização luminosa com luz intermitente, conforme estabelecido no artigo 1º desta Lei, implicará a nulidade da multa por excesso de velocidade aplicada fora das condições estabelecidas nesta normativa.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações próprias e suplementares, se necessário.
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 2 de julho de 2024.
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 24965

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.497, DE 2 DE JULHO DE 2024
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Ficam os hospitais, as maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde situados no município de Parauapebas, públicos ou particulares, obrigados a orientar os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal, conhecido como "teste do pezinho", sobre quais são as doenças detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas.
Parágrafo único. O objetivo do disposto no caput é possibilitar aos pais a opção de realizar, em outro local, exames complementares em seus filhos recém-nascidos para a detecção de eventuais doenças raras.
Art. 2º A orientação aos pais deverá conter as seguintes informações:
I – triagem neonatal;
II – relação de doenças detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;
III – relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliada disponíveis no Brasil.
Parágrafo único. As informações deverão ser obrigatoriamente afixadas em local visível ao público, por meio de cartazes ou placas de orientação, e poderão, ainda, ser oferecidas em material impresso, independentemente do requerimento dos pais, tendo também a possibilidade de ser oferecida em mídia digital e constar em sítio próprio na internet, caso o estabelecimento de saúde o tenha.
Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos privados às seguintes sanções:
I – advertência escrita na primeira ocorrência;
II – multa de 4 (quatro) salários mínimos, por pessoa prejudicada, em caso de reincidência.
1º O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro indicador que vier a substituí-lo.
2º O valor da multa será revertido ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.
Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis por estabelecimentos da rede pública municipal de saúde às penalidades administrativas previstas na Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas).
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 2 de julho de 2024.
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 24966

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.498, DE 2 DE JULHO DE 2024
DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica reservado às pessoas com deficiência percentual de cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Pública Municipal.
Art. 2º O percentual de cargos em comissão e funções gratificadas a ser reservado para pessoas com deficiência será de 10% (dez por cento), desde que estas atendam aos requisitos gerais exigidos para o cargo ou função.
Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá adotar medidas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência nos cargos em comissão e funções gratificadas.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 2 de julho de 2024.
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 24967

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, sexta-feira, 12 de julho de 2024 às 07:47:24.